

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado:

Klayson Bottcher

Auto de Infração:

201603/2019

Processo:

666842/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201603/2019, datado de 29/03/2019, em desfavor de Klayson Bottcher pela seguinte infração:

"O autuado transportou carvão no veículo de placa HOA — 1092 com GCA inválida devido a informações divergentes quanto ao endereço de origem do mesmo.".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 400 (quatrocentas) UFEMGs, acrescida de 14.250 (quatorze mil duzentos e cinquenta) UFEMGs, totalizando assim o valor de 14.650 (quatorze mil seiscentos e cinquenta) UFEMGs, além da penalidade de apreensão, penalidade essa formalizada no âmbito do auto de infração 201602/2019, onde será oportunamente tratada.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR 17/2019 (fl. 2), em 21/05/2019 (fl. 5), e apresentou sua defesa em 29/05/2019.

A referida defesa foi examinada em 18/12/2019 pela URFBIO Centro Oeste do IEF e decidida através de sua Supervisora Regional nos seguintes termos:

<u>"Manter</u> o auto de infração 201603/2019, bem como as penalidades aplicadas, diante dos fatos e fundamentos expostos".

O autuado foi notificado da decisão em 13/01/2020 pelo ofício URFBIO Centro Oeste 04/2020/CRCP (fl. 49) através de carta registrada nº JU496216744BR (fl. 51).



Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 07/02/2020, alegando em síntese:

- Que ocorreu um erro no preenchimento de um dos campos da GCA-E, mas que não se trata de informação divergente com o intuito de fraudar ou causar qualquer tipo de dano.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, mencionou ainda o princípio da retroatividade e o poder de revisão e autotutela e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fl. 55 e seguintes) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, in verbis:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV — a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI — o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via Correios em 13/01/2020 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 07/02/2020, portanto de forma tempestiva.

2.2 - Do pagamento da taxa de expediente

9



O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, in verbis:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

 I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.



No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE de fl. 70 referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 04/02/2020.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, CONHEÇO do recurso e por consequência passo a analisar o elemento de mérito trazido a este.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos (redação vigente do código 341 à época da autuação):

Código da infração:

341

Descrição da infração:

Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação:

Grave

Incidência da pena:

Por ato

Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de

carvão

Não consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater a alegação formulada pelo Autuado em seu recurso.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pelo autuado em sua peça recursal.

2.4.1 - Do erro material



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O autuado alega que "claro está que não se trata de informação divergente com intuito de fraudar ou causar qualquer tipo de dano.".

Inicialmente, cumpre reproduzir o trecho inicial do ofício IEF/NUCAR 17/2019 (fl. 2, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste), através do qual foi encaminhado o auto de infração ora combatido ao autuado:

"Ao Senhor Klayson Bottcher CPF: 083.567.326-03

Prezado,

Considerando a recusa da GCA 5958607 conforme estabelece a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 no artigo 15:

Art. 15 - Na eventual recusa do recebimento de carga, o destinatário deverá solicitar a suspensão da GCA-E ao órgão ambiental competente, dentro do período de validade do transporte, sendo vedado, nesse caso, o registro do recebimento da GCA-E.

§ 1º - A recusa do recebimento de carga, pelo destinatário, deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data, hora e assinatura do responsável pela recusa.

Ressaltamos que os demais envolvidos não se isentam das penalidades previstas na Resolução SEMAD/IEF 2248/2014 que dispõe:

Art. 17 - A GCA-E será considerada **inválida** para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/ declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII, além disso o parágrafo único acima citado a divergência no endereço de origem na Nota Fiscal e da GCA configura a invalidade do documento de transporte sendo passível as penalidades previstas no Decreto 47.383/2018. Sendo assim foi lavrado o auto de infração 201603/2019."

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância administrativa, o erro apontado, qual seja, a divergência no endereço de origem entre Nota Fiscal e GCA, por si só já configura a invalidade do documento de transporte, sendo passivo das penalidades previstas no Decreto 47.383/2018.

Neste tocante é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014, que dispõe sobre a GCA-E, senão vejamos:

- Art. 1º Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais.
- §1° A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.
- §2° Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.





Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado

automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. (grifos nossos)

Resta claro, que cabe ao transportador/motorista conferir os documentos antes de iniciar o transporte e em caso de divergências na documentação não seguir com o transporte.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:

- Art. 6º Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.
- §1º A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- I) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) Número e série da Nota Fiscal de saída;
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.
- §3º A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.
- §4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)

(...)

- Art. 17. A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:
- I quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;
- II espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;
- III utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;
- IV transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;
- V cancelada ou fora do prazo de validade;



VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Neste contexto, caso ocorra alguma divergência entre quaisquer das informações trazidas na Nota fiscal e na GCA-E, a última se tornará inválida, sujeitando todos os infratores às sanções legais previstas, ainda que o produto se encontrasse de acordo com a documentação.

Ao que nos consta, a conduta do recorrente subsume-se exatamente ao descrito na norma. Com efeito, a alegação de que ele é tão somente o motorista da carga não merece prosperar, uma vez que o tipo não exige quaisquer outras circunstâncias especiais para o seu cometimento.

Concretamente, é dizer: o recorrente transportou produto florestal com GCA inválida, cometendo, portanto, o tipo descrito na norma.

Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva, mas tão somente de analisar o cometimento da conduta descrita no tipo, o que, de fato, deu-se no caso concreto, conforme o auto de infração, que possui presunção de legitimidade.

Portanto, e por ter sido transportado carvão com GCA-E com informações divergentes quanto ao endereço de origem deste carvão, é plenamente procedente a autuação ora combatida, devendo a penalidade aplicada no auto de infração ser mantida para todos seus efeitos.

Ainda sobre a infração aplicada, mais especificamente no campo de acréscimo, há que se reconhecer que as 14.250 UFEMGs aplicadas em adição às 400 UFEMGs referentes ao valor da multa simples, não foram justificadas na autuação, posto que, esse acréscimo deveria ser por metro de carvão transportado, contudo, não consta no auto de infração a quantidade de carvão que justifique e explique tal acréscimo.

Nesse ponto, e apesar de não vislumbrarmos ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na autuação em tela, entendemos que a penalidade de multa simples na monta de 400 UFEMGs foi devida e corretamente aplicada, porém o acréscimo de 14.250



UFEMGs não foi devidamente fundamentado razão pela qual opinamos pela anulação do mesmo.

Superados os argumentos apresentados, bem como opinado pela anulação do acréscimo de 14.250 UFEMGs, vislumbra-se, pois, que o auto de infração 201603/2019 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201603/2019:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- Reduzir a penalidade de multa simples para a monta de 400 UFEMGs, com a anulação do acréscimo de 14.250 UFEMGs originalmente aplicado, conforme item 2.4.1 supra.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28/04/2023.

Grossi Tanure de Avelar Cristiano Pereira

Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7